



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO N° 05 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA - EM: 23.02.2022			
N°	Processo	Autor	Assunto
01	177/2022	Ver. Mauro Freitas	Institui no município de Belém o Dia Municipal do Papiloscopista, e dá outras providências.
02	180/2022	Ver. Augusto Santos	Torna Obrigatória a disponibilização de informações para o combate à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) em lanchonetes, bares e restaurantes localizados no município de Belém
03	181/2022	Ver. Augusto Santos	Dispõe sobre a divulgação dos canais de denúncia de abusos e violências contra crianças e adolescentes, nos locais que especifica, no município de Belém
04	182/2022	Ver. Matheus Cavalcante	Institui a Lei Geral da Transparência e cria a obrigatoriedade de disponibilização de dados abertos de forma organizada e estruturada para os órgãos da Administração Pública Municipal
05	190/2022	Ver. Emerson Sampaio	Altera a Lei nº 9.593, de 18 de agosto de 2020
06	198/2022	Ver. Fabrício Gama	Declara de Utilidade Pública a ONG Universidade de Samba do Mosqueiro – UNISAM e dá outras providências

177, 23.02.22, às 09h15



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

"PROJETO DE LEI Nº

Institui no Município de Belém o Dia Municipal do Papiloscopista, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Municipal do Papiloscopista, a ser comemorado no dia 19 de março.

Art. 2º. O Dia Municipal do Papiloscopista passará a integrar o calendário oficial de eventos do município de Belém.

At. 3º. A Câmara Municipal de Belém realizará a cada ano, por ocasião do Dia Municipal do Papiloscopista, uma sessão especial com objetivo de homenagear estes profissionais.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 23 de fevereiro de 2022.

Vereador MAURO FREITAS



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

PROJETO DE LEI N.º /2021

“Torna obrigatória a disponibilização de informações para o combate à Síndrome alcoólica fetal (SAF) em lanchonetes, bares e restaurantes localizados no município do Belém.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º As lanchonetes, os bares e os restaurantes localizados no município do **BELÉM** ficam obrigados a afixar cartazes ou placas, bem como a reservar espaço nos cardápios, para disponibilização de informação sobre os males provocados pela Síndrome Alcoólica Fetal (SAF).

Art. 2º Os cartazes ou placas exigidos no art. 1º deverão ter a medida mínima de uma folha A4, com escrita legível, contendo a seguinte informação:

“ATENÇÃO GESTANTE: INGERIR BEBIDA ALCÓOLICA INTERFERE NO DESENVOLVIMENTO FÍSICO, MENTAL E COMPORTAMENTAL DA CRIANÇA.”

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator advertência, com notificação por parte dos Órgãos competentes, sob pena de pagamento de multa.

Art. 4º A multa de que trata o art. 3º deverá ser fixada entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser observados os seguintes critérios quando da sua aplicação:

- I- a gravidade da infração;
- II- o porte econômico do infrator;
- III- a conduta atenuante ou agravante do infrator mediante a infração; e
- IV- a proporcionalidade e a razoabilidade.

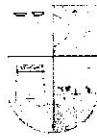
§ 1º O valor da multa será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º No caso de reincidência, a multa prevista poderá ser aplicada em dobro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial

Salão Plenário Lameira Bittencourt em 23 de FEV de 2022.


AUGUSTO SANTOS
VEREADOR REPUBLICANOS
2º VICE-PRESIDENTE



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS)¹, a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) representa um verdadeiro desafio para os Profissionais da Área da Saúde.

Essa Síndrome é, atualmente, um dos mais intrigantes problemas de saúde materno infantil uma das principais causas de déficit cognitivo comportamental em crianças. Além de causa de má formação congênita, a SAF também representa séria questão de ordem socioeconômica e de Educação. Essa condição clínica de significativa prevalência no Brasil decorre do consumo de bebidas alcoólicas durante a gravidez, provocando severas alterações no desenvolvimento fetal, comprometendo diversos órgãos. As crianças afetadas geralmente nascem com baixo peso e baixa estatura (PIG) e microcefalia.

A título de esclarecimento, trazemos ainda o que diz a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP)² sobre o assunto, alertando que o álcool presente no sangue materno passa para o feto através do cordão umbilical e no intervalo de 1 a 2 horas a concentração de álcool no sangue fetal é semelhante à da mãe. A ingestão de álcool durante a gestação pode causar abortamento, na imortalidade, além de uma enorme variedade de deficiências no feto conhecidas como “distúrbios causados pelos efeitos do álcool no feto” (DEAF ou FASD, siglas em inglês).

Ainda de acordo com a SBP, isso ocorre porque o álcool é um agente teratogênico, podendo atingir todos os órgãos do organismo fetal em formação, mas principalmente o sistema nervoso central.

Crianças acometidas pela Síndrome Alcoólica Fetal podem apresentar:

- **anomalias faciais (como borda vermelha do lábio superior muito fina, ausência do filtro nasal, fendas palpebrais pequenas – tríade característica da SAF);**
- **tamanho pequeno da cabeça (microcefalia);**
- **comprometimento da estatura;**
- **peso baixo;**
- **coordenação motora comprometida;**
- **hiperatividade;**
- **memória comprometida;**
- **dificuldades escolares (principalmente para matemática);**
- **deficiência de linguagem;**
- **quociente intelectual (QI) baixo;**
- **deficiência na capacidade de julgamento;**
- **problemas auditivos;**
- **problemas visuais;**
- **problemas em outros órgãos (coração, rins, ossos).**

O Ministério da Saúde³ ressalta ainda que “diferentes levantamentos nacionais apontam uma preocupante tendência de aumento do consumo de álcool por mulheres em idade fértil (10 a 49 anos)”. Entre os dados está a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), a qual, nas últimas edições, mostrou que o consumo de bebida alcoólica entre adolescentes (13 a 17 anos) pode ser até 13% maior entre as meninas do que entre os meninos da mesma idade.

Desta feita, a Proposta tem a finalidade de orientar as gestantes sobre os perigos e as implicações maléficas trazidas ao bebê pelo consumo de bebida alcoólica durante a gestação.

Primeiro Plano Decenal para a Primeira Infância do Recife, instrumento que “consolida as Políticas Públicas no âmbito municipal voltadas a crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos completos ou até 72 (setenta e dois) meses de vida, com vistas a garantir o seu desenvolvimento integral e assegurar uma



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

Primeira Infância plena, estimulante e saudável, mediante a definição de metas e estratégias”, estabelece, em seu art. 4º, inciso II (“Eixo Direito à Saúde”), dentre outras coisas, a “Atenção à gestação, parto, nascimento e ao recém nascido; Aleitamento materno e alimentação complementar saudável; Promoção e acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento integral da criança.

Há, ainda, de se ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n º 8.069/1990, em seu art. 7º, assegura que “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

181. 23.02.22



UGUSTO
VEREADOR

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

PROJETO DE LEI N.º /2021

”Dispõe sobre a divulgação dos canais de denúncia de abusos e violência contra crianças e adolescentes, nos locais que especifica, no município do BELÉM.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º O canal de atendimento do “Disque 100”, “Disque 181” ou **mandando mensagem, foto, vídeo e localização e/ ou áudio para o whatsapp (91) 98115-9181** para denúncia de abusos e violência contra crianças e adolescentes, deverá ser divulgado, através de placas informativas, nos seguintes estabelecimentos:

- I - empresas de comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;
- II - empresas de exploração de brinquedos mecânicos e eletrônicos, tais como fliperamas e máquinas eletrônicas;
- III - locais de eventos e recepções infantis; e
- IV - parques de diversão e temáticos.

Art. 2º As placas informativas devem apresentar os seguintes aspectos:

- I - ser afixadas em local de fácil visualização;
- II - ter a medida mínima de uma folha de papel A4; e
- III - possuir escrita legível;

Art. 3º As placas informativas de que trata o art. 1º deverão conter o seguinte teor:

“VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES”. DENUNCIE! DISQUE “Disque 100”, “Disque 181” ou mandando mensagem, foto, vídeo e localização e/ ou áudio para o whatsapp (91) 98115-9181 91 98115-9181.

Art. 4º Pelo descumprimento da presente Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência e notificação por escrito, para cumprimento da obrigação legal no prazo de 5 (cinco) dias corridos; e
- II - multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento do disposto no inciso I.



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente


Art. 5º O valor da multa será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha substituí-lo.

§ 1º Para aplicação da multa, devem ser observados a gravidade da infração, o porte econômico do infrator e a sua conduta, de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Salão Plenário Lameira Britencourt, em 23 de FEV de 2022.


AUGUSTO SANTOS
VEREADOR - REPUBLICANOS
2º VICE-PRESIDENTE



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

JUSTIFICATIVA

O Disque 100 registrou mais de 6 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes em 2021. Os dados foram apresentados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) em cerimônia em referência ao “Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual Infantil.

O Pará inova em tecnologia e se torna o primeiro estado do Brasil a disponibilizar à população, o número do Disque Denúncia por meio do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp. O número **(91) 98115-9181** já está disponível aos cidadãos e, para utilizá-lo, basta adicioná-lo em sua lista de contatos e, em seguida, enviar a mensagem pelo aplicativo.

As mensagens enviadas serão recebidas e um diálogo se construirá, buscando obter o máximo de informações pelo sistema de Inteligência Artificial Rápido e Anônimo, personificado por uma atendente virtual denominada Iara.

O número **(91) 98115-9181** Disque Denúncia é o WhatsApp oficial da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (Segup) e o único que garante o sigilo e anonimato do cidadão que contribui para as investigações, garantindo também a segurança do denunciante.

Por meio do aplicativo de mensagens, qualquer pessoa pode enviar informações em texto, áudio, fotos e vídeos, além de localização. As informações podem ser também sobre crimes que já ocorreram para que possam ser solucionados, como por exemplo, recaptura de presos, venda de entorpecentes, localização de veículos roubados, entre outros. Ao fazer uma denúncia, a pessoa receberá um número de protocolo para acompanhar o andamento da demanda ou acrescentar informações.

O número 181 permanece disponível para chamadas de voz, gratuitamente, quem mora em localidades com o DDD diferente do 91 no estado do Pará.



PROJETO DE LEI ____/2022

Institui a Lei Geral da Transparência e cria a obrigatoriedade de disponibilização de dados abertos de forma organizada e estruturada para os órgãos da Administração Pública Municipal.



CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Lei Geral da Transparência no Município de Belém, de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos delineados nesta norma e com o disposto no inciso XXXIII do art. 5º e caput do art. 37, ambos da Constituição Federal.

Art. 2º A Administração Pública municipal disponibilizará acesso aos dados por ela produzidos, coletados ou custodiados, na forma mais ampla possível, através da internet, em formato aberto, que permita tratamento, reuso e acesso simplificado, ressalvadas as informações sigilosas nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§1º Subordina-se ao regime desta Lei a Administração Pública direta e indireta do Município.

§2º Mediante previsão no edital de licitação e no contrato, a Administração Pública exigirá a titularidade dos dados gerados, coletados ou armazenados por agente público.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se as definições do art. 4º da Lei Federal nº 12.527, de 2011, bem como as seguintes:

I - dado: sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II - dado público: qualquer dado gerado ou sob a guarda governamental, que não tenha o seu acesso restrito ou esteja sob sigilo em decorrência de legislação específica;

III - dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável;

IV - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

V - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

VI - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na rede mundial de computadores e disponibilizados por meio de licenças livres, que permitam sua livre utilização, consumo ou cruzamento;

VII - metadados: informações estruturadas e codificadas que descrevem e permitem gerenciar, compreender, preservar e acessar os documentos digitais ao longo do tempo e referem-se a:

- a) identificação e contexto documental;
- b) segurança, grau de sigilo, informações sobre criptografia, assinatura digital e outras marcas digitais;
- c) contexto tecnológico: formato de arquivo, tamanho de arquivo, dependências de hardware e software, tipos de mídias, algoritmos de compressão e localização física do documento;

VIII - Plano Setorial Estratégico ("PSE"): documento orientador com indicação das bases de dados que serão publicadas em formato aberto, com prazos e responsáveis por cada atividade, a definição das ações de implantação e promoção de abertura de dados de cada órgão ou entidade do setor público, obedecidos os padrões mínimos de qualidade, de forma a facilitar o entendimento e o reuso das informações;

IX - catálogo de dados: inventário de todos os conjuntos de dados disponibilizados pelos órgãos governamentais, disponíveis na internet e com indicação dos formatos em que os conjuntos de dados estão disponíveis;

X - primariedade: qualidade do dado coletado na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem qualquer tipo de agregação ou sumarização;

XI - tratamento: toda operação que se refere a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, controle, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XII - atualidade: garantia da tempestividade dos dados, da padronização de estruturas de informação e do valor dos dados;

XIII - acessibilidade: modo de disponibilização dos dados, com segurança e autonomia, para que seja possível utilização por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

XIV - linguagem simples: o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira clara e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos;

XV - inteligibilidade: modo de descrição das bases de dados com informação suficiente para a compreensão do significado das variáveis disponíveis, contexto de sua produção e de eventuais ressalvas quanto a sua qualidade e integridade;

XVI - legibilidade por máquina: modo de estruturação dos dados de forma a possibilitar o seu processamento automatizado;

XVII - não discriminação no acesso: modo de disponibilização dos dados sem a necessidade de qualquer tipo de identificação, registro ou cadastro para acessá-los;

XVIII - licenças livres: modo de autorização que garante a liberdade de cópia, compartilhamento, modificação e realização de trabalhos derivados dos dados abertos sob essa licença, não incidindo, sobre eles, regulações de direitos autorais, marcas, patentes ou segredo industrial;

Art. 4º A disponibilização de dados públicos em formato aberto tem os seguintes objetivos:

I - promover a publicação de dados em formato aberto custodiados nas bases de dados dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

II - garantir aos cidadãos o acesso, em formato aberto, aos dados produzidos ou custodiados pelas entidades mencionadas no Art. 2º desta Lei, sobre os quais não recaiam vedações legais de acesso;

III – promover o compartilhamento de dados entre órgãos e entidades da Administração Pública, de maneira a evitar a duplicidade de esforços e o desperdício de recursos públicos na disseminação de dados e informações;

IV – fomentar a participação da sociedade civil organizada no controle da qualidade dos serviços públicos e da qualidade da administração pública;

V – incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática, bem como à melhor oferta de serviços públicos;

VI – aprimorar a cultura de transparência, promovendo a publicidade de dados e informações na gestão pública;

VII – fomentar a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública e os serviços públicos;

VIII – promover a inovação no setor privado, estimulando o surgimento e melhoria de aplicações que utilizem dados em formato aberto;

IX – garantir o respeito à privacidade, a obrigação de anonimização dos dados pessoais e dos dados sensíveis, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011 e da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

§1º Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados das entidades referidas no art. 2º desta Lei desde que não contenham informações protegidas nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011 e da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

§2º Aplica-se o disposto no §1º às bases de dados que contenham informações protegidas, no que se refere às informações não alcançadas por essa proteção.

Art. 5º Os dados e as informações disponíveis em formato aberto observarão os seguintes princípios:

I - completude: disponibilização de todos os dados e informações públicas não sigilosos e que não estão sujeitos a restrições de privacidade, segurança ou outros privilégios;

II - primariedade: apresentação das informações e dados como colhidos da fonte, com o menor nível possível de agregação ou modificação;

III - alcance: disponibilização para o maior número possível de pessoas e para o maior conjunto possível de finalidades;

IV - garantia de tempestividade dos dados: publicação com a maior frequência possível e o mais próximo possível de sua produção;

V - re-úso: fornecimento sob termos que permitam a reutilização e redistribuição, incluindo o cruzamento com outros conjuntos de dados;

VI - legibilidade por máquina: estruturação dos dados e informações de modo a permitir o seu processamento automatizado;

VII - confiabilidade: todo o processo de geração e publicação dos dados, incluindo o ciclo de atualização, deve ser validado e passível de auditoria;

VIII - participação universal: disponibilidade dos dados e informações para todos, sem qualquer discriminação em relação às áreas de atuação, pessoas e grupos;

IX - não exclusividade: nenhuma entidade ou organização deve ter controle exclusivo sobre os dados e informações publicadas;

X - disponibilização sob licenças livres.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS PARA ABERTURA DE DADOS

Art. 6º Todos os dados, informações e documentos publicados em meio físico ou eletrônico pelos órgãos e entidades subordinados ao regime desta Lei ou disponibilizados em atendimento a solicitação de acesso a informação deverão ser disponibilizados também em formato aberto padronizado de fácil acesso e leitura, com licença livre, processáveis por máquinas, de conteúdo legítimo e atuais, e sempre que possível, granulares, com o mesmo grau de detalhamento disponível na fonte.

Parágrafo único. Caso inexistam opções de formato aberto para algum dado ou informação ou impossibilidade técnica de atendimento ao formato aberto, o órgão ou entidade deverá:

I - disponibilizá-lo no formato que estiver disponível;

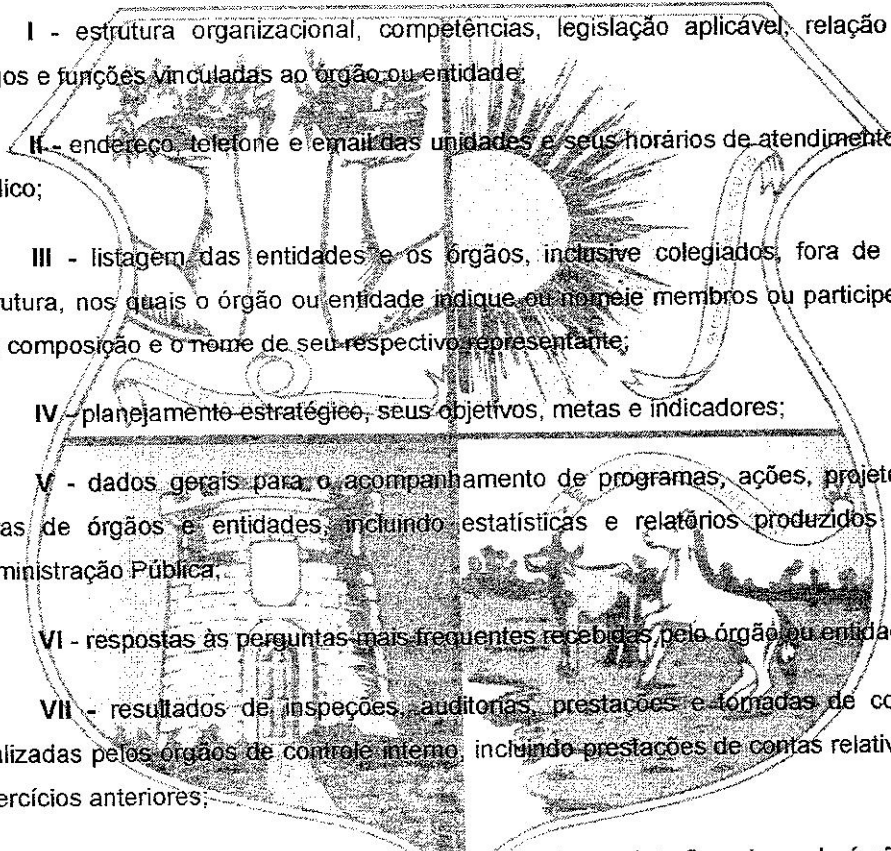
II - apresentar esclarecimento técnico sobre a impossibilidade de disponibilizá-lo em formato aberto; e

III - estabelecer prazo para revisão ou correção das razões técnicas para disponibilização dos dados em formato aberto.

Art. 7º É dever da Administração Pública promover, independentemente de requerimento, a divulgação, na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Parágrafo único. A divulgação de informações sobre funcionários, empregados e servidores obedecerá a legislação específica que disciplina a matéria, em especial a Lei Federal nº13.709, de 2018.

Art. 8º Em conformidade com o padrão a ser estabelecido pela Secretaria responsável, os órgãos e entidades citados no Art. 2º manterão, em seus respectivos sítios da Internet, seção específica para a divulgação das seguintes informações:

- 
- I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, relação de cargos e funções vinculadas ao órgão ou entidade;
 - II - endereço, telefone e e-mail das unidades e seus horários de atendimento ao público;
 - III - listagem das entidades e os órgãos, inclusive colegiados, fora de sua estrutura, nos quais o órgão ou entidade indique ou nomeie membros ou participe de sua composição e o nome de seu respectivo representante;
 - IV - planejamento estratégico, seus objetivos, metas e indicadores;
 - V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, incluindo estatísticas e relatórios produzidos pela Administração Pública;
 - VI - respostas às perguntas mais frequentes recebidas pelo órgão ou entidade;
 - VII - resultados de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;
 - VIII - inteiro teor de termos de ajustamento de conduta firmados pelo órgão ou entidade;
 - IX - datas, pautas e, conforme o caso, atas de audiências públicas e consultas públicas realizadas ou agendadas;

§1º As informações listadas neste artigo deverão ser disponibilizadas em caráter permanente, disponibilizando também acesso à série histórica contendo informações sobre a periodicidade de atualização.

§2º As entidades mencionadas no art. 2º desta Lei divulgarão, preferencialmente, mediante convênio, suas informações em conjunto com as do Poder Executivo por meio de um portal unificado.

§3º Para fins de divulgação das informações destacadas neste artigo, os dados destacados neste artigo deverão estar disponíveis para download em formato aberto.

Art. 9º O acesso aos dados deve ser centralizado em página específica do site do órgão ou entidade, na qual haverá uma listagem de todas as informações e bases de dados publicadas.

Art. 10. É vedada a exigência de registro prévio em cadastro para acesso à base de dados e informações disponibilizadas pela Administração Pública, ressalvado o disposto na Lei nº 12.527, de 2011 e na Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica no caso de acesso a bases de dados restritos ao público para a realização de estatísticas e pesquisas científicas, cujo acesso será regulamentado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

PLANO SETORIAL ESTRATÉGICO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DA TRANSPARENCIA (PSE)

Art. 11. Os órgãos e entidades referidos no Art. 2º desta Lei deverão apresentar no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período, a contar da publicação desta lei, Plano Setorial Estratégico para implementação da Lei Geral da Transparência, levando-se em consideração as especificidades técnicas e financeiras do órgão ou da entidade.

§1º O plano deve fazer constar metas intermediárias a serem alcançadas, incluindo-se nestas os processos de geração de dados faltantes, digitalização de documentos e divulgação de dados em formato aberto nas plataformas eletrônicas oficiais.

§2º Mediante justificativa, o prazo pode ser prorrogado, sendo que o prazo para implementação final do disposto na Lei Geral da Transparência não poderá ser superior a 3 (três) anos, a contar da publicação desta lei.

§3º O Plano Setorial Estratégico deverá ser atualizado a cada 2 (dois) anos, para contemplar renovação da base de dados cadastrados em formato aberto e inclusão de novas informações.

Art. 12. A execução do Plano Setorial Estratégico é de inteira responsabilidade do órgão ou entidade, ficando sua autoridade máxima responsável pelo seu cumprimento.

Art. 13. As entidades deverão fazer constar dentro do Plano Setorial Estratégico planejamento que leve em consideração sua capacidade financeira e técnica para efetivar o processo de conversão eletrônica da documentação física ainda pendente de digitalização.

Parágrafo único. O Plano Setorial Estratégico deverá estabelecer cronograma e prioridades de gestão para digitalização de documentos, sendo que deve ser dada prioridade para disponibilização de recursos orçamentários para consecução dos objetivos durante sua previsão de duração.



CAPÍTULO V
MECANISMOS DE DIFUSÃO DA LEI GERAL DA TRANSPARÊNCIA

Art. 14. Para a implementação da Lei Geral da Transparência, ficam adotados, no mínimo, os seguintes instrumentos e ações, sem prejuízo de outros que vierem a ser definidos, por meio de ato normativo, para centralização dos dados públicos a serem divulgados:

- I - o Diário Oficial do Município;
- II - o Portal da Transparência Municipal;
- III - os Planos Setoriais Estratégicos de Dados Abertos; e
- IV - os portais institucionais do Município.

Art. 15. Serão priorizadas pelo Poder Público ações voltadas para a colaboração Governo-Sociedade, como realização de encontros abertos e periódicos para discussão de temáticas envolvendo governo aberto, transparência, abertura de dados, tecnologia e inovação e promoção de enquetes e de consultas sobre temas relacionados.

Art. 16. Os órgãos e as entidades referidas no art. 2º desta Lei detentoras ou responsáveis pela gestão de bases de dados públicos, disponibilizarão a outros órgãos e entidades da Administração Pública o acesso aos dados sob a sua gestão nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Ficam excluídos do disposto no caput os dados protegidos por sigilo nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011 e da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 17. O acesso e a disponibilização de informações pessoais pela Administração Pública observará as disposições desta Lei, considerando o equilíbrio entre a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem dos titulares dos dados e o interesse público na divulgação das informações.

Parágrafo único. O processo de tratamento e proteção da informação ou conjunto de dados deverá considerar as definições da Lei Federal nº 12.527, de 2011 e da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 18. Os órgãos e entidades referidos no Art. 2º desta Lei assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, mediante a adoção de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios que regem a administração pública.

Parágrafo único. A observância do mencionado no caput se dará em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 2011 e o Decreto nº 7.724/2012 ou equivalente que vier a substituí-los.

Art. 19. As solicitações de abertura de bases de dados disciplinadas por meio desta Lei, aplicam-se os prazos, procedimentos e penalidades previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

§1º Eventual decisão negativa à solicitação de abertura de base de dados ou decisão de prorrogação de prazo em razão de custos desproporcionais ou não previstos pelo órgão ou pela entidade da administração pública, deverá ser acompanhada da devida análise técnica que conclua pela inviabilidade orçamentária da solicitação.

§2º A partir da identificação do interesse da sociedade na abertura de determinadas bases de dados conforme solicitações de acesso à informação, os órgãos devem dar prioridade ao processo de abertura de tais bases desde que sobre elas não incorram as restrições previstas no Art. 17.

CAPÍTULO VI

DA DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 20. No âmbito da Administração Pública será dada prioridade ao processo de conversão para o formato digital de documentos que exijam forma escrita e não solene.

Parágrafo único. Inclui-se na definição do caput:

I - os atos administrativos que não sejam feitos de forma oral, por meio do silêncio, por sinais eletrônicos, por gestos ou que requeiram forma solene;

II - os atos de direito privado feitos pela Administração Pública, salvo quando requeiram forma solene, admitam forma oral ou requeiram registro público que não possa ser feito de forma eletrônica;

III - o processo legislativo, em todas as suas fases;

IV - o processo administrativo e seu eventual procedimento prévio, em todas as suas fases;

V - a expedição de quaisquer documentos que comprovem concessão, permissão, autorização, alvará ou similares;

VI - outros documentos na qual a forma eletrônica seja possível.

Art. 21. Sendo dada preferência à geração eletrônica de documentação, em casos específicos para os quais a geração de documentos seja realizada na forma física, deve a Administração Pública providenciar sua imediata digitalização.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

190, 25 03. 22, 10h18



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador Emerson Sampaio

PROJETO DE LEI Nº / 2022

Altera a Lei nº 9.593, de 18 de agosto de 2020.

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera a *Lei nº 9.593, de 18 de agosto de 2020.*

Art. 2º. A Lei nº 9.593, de 18 de agosto de 2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica denominada de "**Avenida** Padre Bruno Sechi" a atual Rua da Yamada, ligando a Rua Ajax de Oliveira e a Estrada do Tapanã, localizada no bairro do Bengui.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 23 de fevereiro de 2022.



EMERSON SAMPAIO

Vereador Líder do PP

JUSTIFICATIVA

Diferente de uma rua, as avenidas registram intenso tráfego de veículos e pedestres, dispondo ainda de numerosos estabelecimentos comerciais e conjuntos residenciais.

Por este PL, propomos a *alteração da denominação da Rua Padre Bruno Sechi para Avenida*, em razão da própria característica da recém inaugurada via que recebeu do Governo do Estado do Pará, obras de readequação e pavimentação nos 4,2 km de extensão, pista dupla e ciclovia otimizando a confluência das avenidas Independência e Tapanã, constituindo um importante eixo de integração entre as Rodovias Augusto Montenegro e a Arthur Bernardes.

Dada que a mencionada via pública se configura as características de uma avenida, é que justificamos a importância da alteração da Lei nº 9.593/2020.

1912, 23.02.22, 10h43



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

PROJETO DE LEI Nº

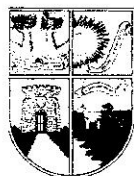
Declara de Utilidade Pública a ONG.
UNIVERSIDADE DE SAMBA DO
MOSQUEIRO – UNISAM e dá outras
providencias.

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública a **ONG. UNIVERSIDADE DE SAMBA DO MOSQUEIRO – UNISAM**, uma vez que atende os requisitos exigidos na **Lei Municipal nº 2.478, de 18 de Novembro de 1954**, alterada pelas Leis nº 7.373, de 04 de Junho de 1987 e nº 7.895 de 20 de Setembro de 1993.

Art. 2º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 23 de fevereiro de 2022.

Vereador Fabricio Gama



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

Justificativa

O presente Projeto de Lei torna como Utilidade Pública, a **ONG. UNIVERSIDADE DE SAMBA DO MOSQUEIRO – UNISAM, localizada no populoso Distrito de Mosqueiro.**

A UNISAM foi criada em Janeiro de 2006, com o intuito de promover o entretenimento através da cultura carnavalesca e desenvolvê-la na comunidade da Ilha de Mosqueiro. Possui grande destaque com a função social e cultural, entre seus projetos podemos destacar a Escola de Ritmistas, Fábrica de Talentos, Concurso de Samba Enredo e eventos nacionais e locais com artistas renomados do Carnaval e do Samba.

As alegorias e adereços são confeccionados com materiais reaproveitados das Escolas de Samba do Grupo Especial do Rio de Janeiro, sendo reelaboradas de acordo com a temática escolhida pela UNISAM.

Anexo, apresentamos um breve histórico da ONG. UNIVERSIDADE DE SAMBA DO MOSQUEIRO – UNISAM.

Por todo exposto, conta o signatário com a colaboração dos demais Pares para a aprovação total desta proposição.

Belém-PA, 23 de fevereiro de 2021.



Ver. Fabricio Gama